



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**A C Ó R D Ã O Nº 54.183**  
(Processo nº 2013/50461-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 170/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES E PESCADORAS RURAIS E ARTESANAIS DA COMUNIDADE SABÃO GRANDE e a SECULT.

Responsável: Sr. BENEDITO DE JESUS TAVARES BALIEIRO - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2013/50461-5.

Tratam os autos da Tomada de Contas da Associação de Pescadores e Pescadoras Rurais e Artesanais da Comunidade de Sabão Grande, referente ao Convênio nº 170/2010-SECULT, celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura – SECULT, cujo objeto foi a execução do projeto “Concurso de Quadrilhas Juninas” de responsabilidade do Sr. Benedito de Jesus Tavares Balieiro, Presidente, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

A 5ª CCG considerou as contas irregulares, com devolução do valor repassado, face a total ausência de qualquer documentação comprobatória de despesa, sugerindo a aplicação das multas que o caso enseja.

Citado regularmente, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas adota o mesmo entendimento do DCE e considera as contas irregulares com a devolução do valor conveniado e multas cabíveis.

É o Relatório.

V O T O:

Concordo com o Órgão Técnico e Ministério Público de Contas e, considerando a total ausência de prestação de contas, nos termos do art. 56, III, da Lei Complementar nº 81/12, Julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. Benedito de Jesus Tavares Balieiro, devendo o mesmo proceder a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), devidamente corrigido. Aplico-lhe, ainda, as



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

multas de R\$720,00, pelo débito apontado e R\$ 720,00 pela instauração da Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BENEDITO DE JESUS TAVARES BALIEIRO, Presidente, CPF nº. 603.718.112-87, ao pagamento da quantia de R\$-10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 04/08/2010, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de novembro de 2014.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup>. Srs. Cons<sup>os</sup>.: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
JULIVAL SILVA ROCHA – Auditor Convocado

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.  
ESPF/0101247